



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001951-49.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante GUSTAVO CASTILHO DE CAMARGO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1001951-49.2024

APELANTE: Gustavo Castilho de Camargo

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Salto – 3ª Vara

VOTO Nº 34.271

Acidentária – Acidente de trajeto – Lesão no membro inferior direito – Incapacidade laborativa não comprovada – Amparo indevido – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

Nego provimento ao recurso de apelação do autor.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 116/118, que em lide acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu ausente a incapacidade laboral no tocante à queixa de lesão em membro inferior direito (tornozelo), oriunda de acidente de trajeto.

O obreiro sustenta em seu recurso que o juízo não deve estar adstrito apenas ao resultado do laudo pericial, sendo que há precedentes da jurisprudência reconhecendo a redução da capacidade laborativa mesmo com laudo em sentido contrário. Afirma que a sequela presente no tornozelo direito é capaz

de ocasionar o maior esforço na execução das tarefas habituais de agente publicitário. Pugna pela reforma da r. sentença para que seja concedido o auxílio-acidente, com a inversão da condenação aos ônus da sucumbência e majoração dos honorários advocatícios (fls. 121/125).

Sem contrarrazões (fl. 177).

FUNDAMENTO E DECIDO.

A inicial narra que o autor, administrador perante o quadro de funcionários da empresa Editora Cidade Nova, com vínculo de 15.04.2013 a 13.03.2015 (CTPS digital – fl. 17 e fl. 92), sofreu acidente de trajeto em 01.09.2014, momento em que lesionou o membro inferior direito (tornozelo), causando-lhe sequelas incapacitantes.

Há registro da concessão de auxílio-doença acidentário no período de 17.09.2014 a 24.10.2014 tendo como fato gerador a mesma lesão utilizada como causa de pedir desta ação (fls. 91 e 104).

Por discordar da alta médica sem continuidade, veio a juízo buscando o amparo definitivo da lei.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de improcedência, desfecho do qual compartilho.

No tocante à ocorrência do acidente de trajeto mencionado na exordial verifico a emissão de CAT por parte da empregadora (fls. 23/24), e a concessão de auxílio-doença acidentário na esfera administrativa.

Já em relação à incapacidade laborativa, realizada a perícia oficial, o exame clínico do segmento de interesse foi assim descrito (fls. 76):

Exame físico especial – Ortopédico:

Tornozelo direito com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos. Musculatura periarticular normotônica e normotrófica.

Demais articulações assintomáticas.

Exame de marcha mostrou-se normal.

A par de tal quadro, do histórico clínico-profissional relatado e da análise da documentação de interesse disponível, o *expert* foi categórico ao concluir pela ***inexistência de incapacidade laborativa*** (fl. 77, destaquei):

Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando. Não se constata sequela definitiva que reduza a capacidade para o trabalho do requerente ou que impossibilite o desempenho da atividade exercida e/ou exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente.

Frise-se que o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há indicativo de prejuízo à realização do trabalho habitual, sequer pelo viés da demanda de maior esforço.

Observe-se que a queixa algica não constitui, por si só, elemento suficiente à caracterização da incapacidade, por ser de índole subjetiva. Reclama, portanto, a corroboração por elementos objetivos para sua validação, o que, no caso, não se

constatou ao exame físico realizado.

Não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, lançadas após avaliação pessoal do autor por *expert* equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo, que devem prevalecer.

Dessa forma, com base nos elementos colhidos, infere-se que, na atualidade, não há sequelas incapacitantes vinculadas ao acidente noticiado.

Portanto, ausente um dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou o pedido improcedente.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.*

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR